



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

LAUDO DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

ART. 51-A DA LEI Nº 11.101/2005

Perito: Leo Spinelli

Maio
2025

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com
Site: lsadmjudicial.com.br



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Cuiabá – MT, 05 de maio de 2025.

Juízo: 1ª Vara Cível da comarca de Cuiabá - MT

Classe/Natureza da Ação: Recuperação Judicial

Processo nº: 1009442-90-2025.8.11.0041

Requerentes: D E G Industria e Comercio De Café Ltda; D E D Industria De Farinha Ltda.; Santinni Indústria Comércio Importação E Exportação De Café; Gj Clínica Odontológica Ltda.; Le Papel Industria De Papel Ltda; Sucesso- Industria De Café Ltda.- Epp; Café Cuiabano Industria E Comercio De Café Ltda; Gessiane John Mesquita Da Silva; e Douglas Santinni Arantes Gonçalves.

Requerido: Coletividade de Credores

Perito nomeado: Leo Spinelli, brasileiro, advogado, devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso, sob o nº 34.547, com endereço profissional situado à Av. Historiador Rubens de Mendonça, Centro Empresarial Maruanã, nº 1.894, sala 403, Bairro Bosque da Saúde, CEP: 78.050-000.

Designação: Elaboração de Laudo de Constatação Prévia, para aferir as reais condições de funcionamento das atividades das partes devedoras e da regularidade e da completude da



documentação apresentada com a petição inicial.

SUMÁRIO

1.FINALIDADE DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA	4
2. ESCORÇO FÁTICO DA INICIAL - HISTÓRICO E AS RAZÕES DA CRISE DOS REQUERENTES	6
3. DA COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO	8
4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005	12
5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTER O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005	15
7. DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL - ART. 51.....	21
8. DO REGISTRO DA ATIVIDADE DO REQUERENTE VISITA “IN LOCO”	21
9. DA ANÁLISE DOS BENS DOTADOS DE ESSENCIALIDADE.....	41
10. DA ANÁLISE DA LISTA DE CREDORES DO REQUERENTE RESUMO DO ENDIVIDAMENTO	43
11. DA ANÁLISE DO PASSIVO FISCAL.....	44
12. DA ANÁLISE DA LISTA DE FUNCIONÁRIOS DO REQUERENTE ...	45
13. DA ANÁLISE DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS - JUNTA COMERCIAL	45
14. DA CONCLUSÃO	46



1. FINALIDADE DA CONSTATAÇÃO PRÉVIA

2. A Constatação Prévia é um procedimento que ocorre antes do deferimento da recuperação judicial. Ela tem a finalidade, conforme expressamente disposto no art. 51-A¹, de verificar a real situação da empresa, para que o juiz e os credores tenham uma visão clara sobre o estado financeiro e operacional do postulante do pedido de soerguimento.
3. Neste ponto, necessário pontuar que, a constatação prévia, não serve para auferir a capacidade econômica do Requerente que postulou o pedido. Na verdade, conforme positivação da norma (Lei nº 11.101/2005), a constatação prévia serve como uma análise pretérita ao ulterior deferimento da recuperação judicial, feita para verificar a regularidade da documentação e as condições de funcionamento da empresa.
4. Este, inclusive, é o posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Veja-se:

AGRAVANTE (S): BUNGE ALIMENTOS S/A AGRAVADO (S): K. AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI GUILHERME CARGNIN KREMER GUSTAVO CARGNIN KREMER DANIELA CARGNIN KREMER RENATO FRANCISCO KREMER EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS PRODUTORES RURAIS PESSOAS FÍSICAS – REJEITADA - REQUISITOS LEGAIS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DOCUMENTALMENTE PRESENTES – EFEITOS DECLARATÓRIOS DA INSCRIÇÃO NA JUNTA COMERCIAL – COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE RURAL – MÉRITO – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CRITÉRIOS LEGAIS DOCUMENTALMENTE COMPROVADOS - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL – INTERCONEXÃO E CONFUSÃO ENTRE ATIVOS E PASSIVOS, GARANTIAS CRUZADAS, ATUAÇÃO CONJUNTA NO MERCADO E RELAÇÃO DE CONTROLE OU DE DEPENDÊNCIA DEMONSTRADAS – **CONSTATAÇÃO PRÉVIA – VEDADO O INDEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM BASE NA ANÁLISE DE VIABILIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR – EXIGÊNCIAS LEGAIS PRESENTES - IMPUGNAÇÃO À CONSTATAÇÃO QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO NO JUÍZO DE ORIGEM – SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. [...]** **A constatação prévia realizada nos autos confirmou a regularidade da documentação**

¹Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, **para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.**



apresentada e a presença dos requisitos necessários ao deferimento da recuperação judicial, sendo vedado o indeferimento com base na análise de viabilidade econômica do devedor. Outros questionamentos demandam dilação probatória a ser produzida nos autos de origem, sob pena de supressão de instância. Aplicação do artigo 51-A da Lei 11.101/2005.

(TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10067326020248110000, Relator.: SEBASTIAO DE ARRUDA ALMEIDA, Data de Julgamento: 18/06/2024, Quinta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2024)

Recurso de Agravo de Instrumento nº 1001066-49.2022.8.11 .0000 – Cuiabá Agravante: Banco Safra S.A. Agravada: Santori Comercio, Importação e Exportação de Alimentos Eireli E M E N T A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO DE DEFERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – JUÍZO SUMÁRIO DE COGNIÇÃO – **CONSTATAÇÃO PREVIA DE REAL CONDIÇÃO DE REGULARIDADE DOCUMENTAL E VIABILIDADE ECONÔMICA – DESNECESSIDADE** - ART. 51-A, § 5º DA LRF – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. A legislação da recuperação judicial, determina uma análise formal da documentação, nos artigos 48 e 51, sendo assim, o magistrado defere o processamento do pedido em juízo sumário de cognição, se a empresa apresentar os requisitos mínimos estabelecidos na lei. **A realização de perícia prévia não possui a função de aferir minuciosamente a viabilidade econômica da empresa. A Lei 14.112 que alterou a LRF estabelece em seu art. 51-A, § 5º veda o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise da viabilidade econômica do devedor.**

(TJ-MT 10010664920228110000 MT, Relator.: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: 11/05/2022, Terceira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/05/2022)

5. Ademais, atesta-se da decisão que determinou a realização desta constatação prévia, que o douto magistrado destacou quais seriam as finalidades deste Laudo. Veja-se:

“5. A empresa ou o (a) profissional nomeado (a) deverá promover a constatação das reais condições de funcionamento da devedora e análise da regularidade e da completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial, observando todos os requisitos legais, e apresentar o laudo de constatação em juízo nos próprios autos do processo no prazo de 05 (cinco) dias corridos (LRF – art. 51-A, § 2º, incluído pela Lei n.º 14.112/2020) sob pena de destituição. 5.1. O laudo deverá informar expressamente quais bens elencados pela devedora são dotados de essencialidade. 5.2. No caso de grupo econômico o laudo apresentado deverá informar expressamente se há consolidação processual/substancial.”.

6. Sendo assim, atendendo aso preceitos da Lei nº 11.101/2005 e, sobretudo, ao que fora determinado por este douto Juízo especializado, o presente laudo de constatação prévia servirá para verificar as reais condições de funcionamento da devedora, analisar a regularidade e a



completude da documentação apresentada juntamente com a petição inicial e, por fim informar quais são os bens dotados de essencialidade para a manutenção da atividade do Requerente.

2. ESCORÇO FÁTICO DA INICIAL - HISTÓRICO E AS RAZÕES DA CRISE DOS REQUERENTES

7. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formulado por D E G Industria e Comercio De Café Ltda; D E D Industria De Farinha Ltda.; Santinni Indústria Comércio Importação E Exportação De Café; GJ Clínica Odontológica Ltda.; Le Papel Industria De Papel Ltda; Sucesso- Industria De Café Ltda.- Epp; Café Cuiabano Industria E Comercio De Café Ltda.; Gessiane John Mesquita Da Silva; e Douglas Santinni Arantes Gonçalves, distribuído em 27 de fevereiro de 2025.

8. Alegam na inicial que, o **Grupo Econômico** requerente é composto pelos empresários **Douglas Santinni Arantes Gonçalves e Gessiane John Mesquita da Silva**, atuantes no ramo **varejista e industrial de alimentos e produtos odontológicos**. O grupo integra as seguintes empresas:

- **D E G Indústria e Comércio de Café Ltda.**
- **D E D Indústria de Farinha Ltda.**
- **Santinni Industria Comercio Importação e Exportação de Café LTDA.**
- **GJ Clínica Odontológica Ltda.**
- **Le Papel Indústria de Papel Ltda.**



- **Sucesso – Indústria de Café Ltda. – EPP**
- **Café Cuiabano Indústria e Comércio de Café Ltda.**

9. A trajetória do grupo teve início em **1994**, com a fundação da Sucesso – Indústria de Café, voltada ao comércio e torrefação de café. Ao longo dos anos, o grupo expandiu suas operações com a criação de novas empresas nos setores de alimentos, papel e saúde odontológica, atingindo presença em diversos estados.

10. Apesar do crescimento contínuo e da capacidade empreendedora demonstrada, o grupo foi severamente impactado por **fatores econômicos adversos**, como:

- **Crise econômica gerada pela pandemia de COVID-19** e a lenta recuperação da economia;
- **Aumento do custo do café**, que acumulou alta de quase 25% em 2023;
- **Elevação da Taxa Selic** e consequente encarecimento do crédito;
- **Aumento no preço das commodities** e insumos industriais;
- **Estagnação do mercado consumidor local**, especialmente em produtos não essenciais, como café e serviços odontológicos;
- **Alta taxa de inadimplência populacional**, notadamente no estado do Mato Grosso.



11. Tais fatores ocasionaram uma grave **deterioração do fluxo de caixa** das empresas, forçando a obtenção de crédito em condições onerosas e agravando o endividamento. Esforços de reestruturação operacional e financeira foram adotados, mas se mostraram insuficientes diante da complexidade da situação.
12. O grupo destaca ainda a **falta de educação financeira** e profissionalização como dificuldades enfrentadas por empreendedores no Brasil, o que contribui para decisões desfavoráveis ao negócio.
13. Diante disso, os requerentes buscam o **benefício da Recuperação Judicial** como forma de preservar suas atividades, manter empregos, assegurar sua função social e garantir o cumprimento futuro das obrigações com os credores, demonstrando viabilidade econômica para superar a crise.
14. Eis o esboço da narrativa do histórico e das razões da crise discurridas na petição inicial do Requerente.

3. DA COMPETÊNCIA DESTE DOUTO JUÍZO

15. O art. 3º da Lei nº 11.101/2005, estabelece que o juízo competente para processar o pedido de recuperação judicial, é o local do principal estabelecimento do devedor.



16. Entende-se, como principal estabelecimento, o local onde está o maior volume de negócios, a maior concentração de credores e, em regra, maior número de patrimônio, seria o local para o mais célere e efetivo andamento do processo de reestruturação, tendo em vista que otimizaria a realização dos atos processuais, facilitando o contato entre devedores e credores.

17. Nesta ótica, Fábio Ulhoa (2016) ponderou que o principal estabelecimento é o local de maior volume de negócios:

"Competência. A competência para os processos de falência, de recuperação judicial e homologação de recuperação extrajudicial, bem como para seus incidentes, é do juízo do principal estabelecimento do devedor (LF, artigo 3º). Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico. O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente para o processo falimentar."

18. Na mesma linha de raciocínio e servindo de complemento, inclusive, Marlon Tomazette (2017) elucida que além do volume de negócios, é interessante condicionar o local onde estão a maioria ou todos os bens dos devedores, visando conferir celeridade na arrecadação dos bens, por exemplo, nos processos falimentares, uma vez que o local competente para processar a falência seria onde estariam localizados a maioria (ou todos) dos principais ativos. Já na recuperação judicial e extrajudicial a maior quantidade de credores, certamente estaria neste mesmo local o que facilitaria a comunicação no processo e otimizaria os atos desonerando as classes de credores. Veja-se:

"O local de maior movimentação econômica é provavelmente o local onde serão realizados mais negócios e onde o devedor terá mais bens. Em razão disso, em prol da efetividade dos processos de falência e recuperação judicial ou extrajudicial, esse deve ser o foro competente. Na falência, tal foro permitirá a melhor e mais ágil arrecadação de bens para o pagamento dos credores. Na recuperação judicial ou extrajudicial, o maior volume de credores estaria centralizado nesse lugar e, por isso, poderia se manifestar no processo."



19. Derradeiramente, os tribunais ordinários como por exemplo, o TJ-MT e o próprio STJ (Superior Tribunal de Justiça) firmaram de forma a consolidar que será considerado o local do principal estabelecimento do devedor, aquele lugar onde estiver concentrado o maior volume de negócios, credores e patrimônio. Veja-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 – GO (2020/0157049-6) [...] Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Anicuns-GO, suscitante, e o Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO, suscitado nos autos de pedido de recuperação judicial apresentado por JOAQUIM BAHIA EVANGELISTA e OUTROS (GRUPO BAHIA EVANGELISTA). [...] DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de 'principal estabelecimento do devedor' a que se refere o artigo 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. [...] Nesse cenário, resulta inconteste que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. Tal fazenda está situada na cidade de Aragominas/TO, distrito de Araguaína/TO. [...] Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas' (e-STJ fls. 4/5). Em vista do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO – suscitado. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Brasília, 04 de agosto de 2020'.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA relator (STJ – CC: 173168 GO 2020/0157049-6, relator: ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020)".

"AGRAVO DE INSTRUMENTO — AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL — COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO — INTELIGENCIA DO ARTIGO 3º DA LEI 11.101/05 — ESTABELECIMENTO PRINCIPAL – PRECEDENTE DO STJ – RECURSO PROVIDO. 'O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 assim dispõe: 'É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil'. Entende-se como estabelecimento principal o local se concentra o maior volume de negócios da empresa'. (TJ-MG – CC: 10000211075346000 MG, relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 26/08/2021, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/08/2021). (TJ-MT – AI: 10137616920218110000, Relator: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 11/04/2023, Primeira Câmara de Direito Privado,



Data de Publicação: 15/04/2023)." |

20. Portanto, pelo o que se consolidou doutrinariamente e jurisprudencialmente, mostra-se prudente reconhecer que, o termo "principal estabelecimento", encartado no corpo do dispositivo legal contido no artigo 3º da norma de soerguimento empresarial (Lei nº 11.101/2005), é o local onde está o maior movimento econômico das(os) recuperandas(os), onde é desenvolvida a atividade, onde estão a maioria dos credores e onde, dentro de uma percepção social, os atos seriam desenvolvidos de forma mais célere e profícua, contribuindo com a marcha processual revestido dos princípios da lei recuperacional e os não menos privilegiados princípios constitucionais.

21. Desta forma, dentro deste contexto, tem-se que o local do principal estabelecimento do Requerente, está localizado na cidade de Cuiabá e Várzea Grande/MT, visto que quase todas as Recuperandas estão situadas nos respectivos Municípios. E, além disso, conforme se observa da lista de ações judiciais movidas em desfavor do Requerente (Doc. 13 – ID nº 185638338), a maioria das ações foram ajuizadas na comarca de Cuiabá e Várzea Grande/MT, o que mostra que para os próprios credores, o tramite desta ação deve ser nesta comarca.

22. Por fim, considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, através da RESOLUÇÃO TJ-MT/OE Nº 10 DE 30 DE JULHO DE 2020, redefiniu a competência das Varas que irão processar e julgar os processos de recuperação judicial, extrajudicial e falências, inserindo a comarca de Várzea Grande na abrangência da vara especializada da comarca de Cuiabá/MT, no caso esta 1ª Vara Cível, tem-se que a competência para processar a o presente pedido é desta zelosa e eficaz serventia de justiça.



4. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 48 DA LEI Nº 11.101/2005

23. A priori, é necessário entender e diferenciar quais são os requisitos para requerer a recuperação judicial e quais os requisitos para obter o deferimento da recuperação judicial.

24. Para poder requerer perante o Poder Judiciário, as benesses do instituto recuperacional, positivado na Lei nº 11.101/2005, deve o interessado, preencher tão somente os requisitos do art. 48 da norma de soerguimento. Nesse sentido, o dispositivo citado, evidencia:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Grifo nosso)

25. Portanto, o empresário/empresa que tenha a intenção de requerer recuperação judicial, deverá atender os requisitos previstos nos incisos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. São eles:

- Comprovar o exercício da atividade por no mínimo dois anos;
- Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- Não ter obtido concessão de recuperação judicial nos últimos 05 anos;
- Não ter obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial nos últimos 05 anos;
- Não ter sido condenado ou não ter como administrador pessoa condenada por qualquer crime previsto na Lei nº 11.101/2005;



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

26. Todos esses requisitos devem ser comprovados quando for distribuído o pedido de processamento da recuperação judicial, uma vez que somente em posse deles, é que o empresário pode requerer o auxílio da Lei. Esses requisitos alhures mencionados, são comprovados mediante apresentação de certidões do Poder Judiciário da localidade do Requerente.

27. No presente caso, os Requerentes, não apresentam **nenhuma das certidões exigidas pelo art. 48 da Lei nº 11.101/2005**, o que de acordo com o texto normativo, sequer poderiam requerer a recuperação judicial. Desta forma, os Requerentes não atenderam o mínimo das exigências da Lei nº 11.101/2005, conforme evidenciado na planilha abaixo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SANTINNI									
LEI Nº 11.101/2005	DEG INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA	DED INDUSTRIA DE FARINHA LTDA	SANTINNI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ	GJ CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA	LE PAPEL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA	SUCESO - INDUSTRIA DE CAFÉ LTDA-EPP	CAFÉ CUIABANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ LTDA	GESSIANE JHON MESQUITA DA SILVA	DOUGLAS SANTINNI ARANTES GONÇALVES
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	AUSENTE	MENOS DE 02 ANOS DE ATIVIDADE	CUMPRIDO	CUMPRIDO	CUMPRIDO	MENOS DE 02 ANOS DE ATIVIDADE	CUMPRIDO	AUSENTE	AUSENTE



I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE

28. Ainda, disciplina o respectivo dispositivo, que deve o devedor comprovar o efetivo exercício da atividade por pelo menos dois anos. Acontece, Excelência, que além da ausência das certidões do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, somente as empresas SANTINNI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ (**ID nº 185638308**), GJ CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA. (**ID nº 185638313**), LE PAPEL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA. (**ID nº 185638307**) e CAFÉ CUIABANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ LTDA. (**ID nº 185638305**), conseguiram comprovar, através do registro na Junta Comercial apresentado, o exercício da atividade por no mínimo dois anos.



29. Desta forma, pode-se concluir que, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes, não poderiam e não podem REQUERER o processamento da recuperação judicial perante o Poder Judiciário.

5. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA OBTER O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 51 DA LEI Nº 11.101/2005

30. Conforme discorrido anteriormente e diante da previsão legal insculpida no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, para OBTER o deferimento do processamento da recuperação judicial, deve o interessado preencher os requisitos do art. 51, inciso I ao XI da norma de soerguimento.

31. Analisando minuciosamente a documentação anexada junto a petição inicial, este Perito, entendeu que o acervo documental não atende às determinações da Lei, seguindo, logo abaixo, para melhor visualização, a planilha identificando a ausência dos documentos e localizando os poucos documentos apresentados nos autos. Veja-se:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL SANTINNI									
LEI Nº 11.101/2005	DEG INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA	DED INDUSTRIA DE FARINHA LTDA	SANTINNI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ	GJ CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA	LE PAPEL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA	SUCESO - INDUSTRIA DE CAFÉ LTDA-EPP	CAFÉ CUIABANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ LTDA	GESSIANE JHON MESQUITA DA SILVA	DOUGLAS SANTINNI ARANTES GONÇALVES
ART. 51									



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

PROCURAÇÃO	CUMPRIDO	CUMPRIDO	CUMPRIDO	CUMPRIDO	CUMPRIDO	CUMPRIDO	CUMPRIDO	AUSENTE	AUSENTE
I HISTÓRICO;	CUMPRIDO	CUMPRIDO	CUMPRIDO	CUMPRIDO	CUMPRIDO	CUMPRIDO	CUMPRIDO	CUMPRIDO	CUMPRIDO
II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	DOCS. CONTÁBEIS:								
a) balanço patrimonial;	AUSENTE	AUSENTE DO ANO DE 2023 E 2022	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
b) demonstração de resultados acumulados - DRA;	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
c) demonstração do resultado desde o último exercício social - DRE;	AUSENTE	AUSENTE DO ANO DE 2022	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
III - LISTA DE CREDORES.;	PARCIALMENTE CUMPRIDA	PARCIALMENTE CUMPRIDA	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	PARCIALMENTE CUMPRIDO	AUSENTE	PARCIALMENTE CUMPRIDO	PARCIALMENTE CUMPRIDO
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	AUSENTE	CUMPRIDO	CUMPRIDO	CUMPRIDO	CUMPRIDO	CUMPRIDO	CUMPRIDO	AUSENTE	AUSENTE
VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com
Site: lsadmjudicial.com.br



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

administradores do devedor;									
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos	NÃO ASSINADA PELOS DEVEDORES	NÃO ASSINADA PELOS DEVEDORES	NÃO ASSINADA PELOS DEVEDORES	NÃO ASSINADA PELOS DEVEDORES	NÃO ASSINADA PELOS DEVEDORES	NÃO ASSINADA PELOS DEVEDORES	NÃO ASSINADA PELOS DEVEDORES	NÃO ASSINADA PELOS DEVEDORES	NÃO ASSINADA PELOS DEVEDORES

Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com
Site: lsadmjudicial.com.br



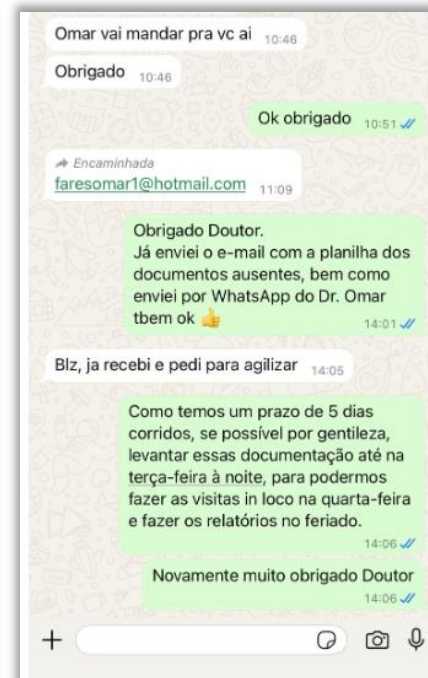
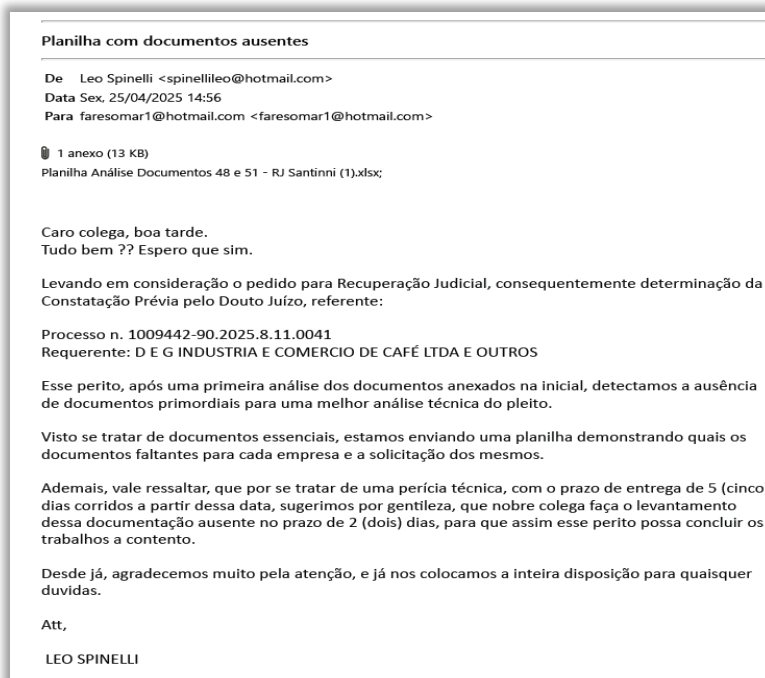
valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)									
X - o relatório detalhado do passivo fiscal;	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE	AUSENTE

32. Em que pese a vasta ausência de documentos, é importante registrar, que os Requerentes foram notificados por este perito, a respeito do cenário de carência documental. Este perito, buscando conferir celeridade ao procedimento, administrativamente, notificou os Requerentes para que estes pudessem providenciar o complemento da documentação, que, às vezes, podem de fato não serem apresentadas juntos com a inicial em razão de risco iminente ou urgência da propositura da medida de soerguimento. Contudo, em que pese a comunicação deste perito, os Requerentes não apresentaram qualquer documento referente àqueles apontados como ausentes. Abaixo, prints das notificações por WhatsApp e e-mail:



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



33. Portanto, mesmo sendo diligente, este Perito não teve acesso ao farto acervo documental ausente, o que, inclusive, inviabiliza qualquer análise, corroborando, inclusive, diante da não apresentação da documentação mínima, com o indeferimento do pedido de processamento da recuperação por carência dos requisitos do art. 48 e art. 51 da Lei nº 11.101/2005.



7. DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – ART. 51

34. O art. 51, II da Lei nº 11.101/2005, traz em seu texto normativo a exigência de o Requerente apresentar todo o acervo contábil do empresário ou da sociedade empresária. São eles: As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

35. No entanto, conforme já informado anteriormente, a análise do acervo documental contábil, restou prejudica haja vista que os Requerentes não apresentaram as referidas documentações exigidas pela norma de soerguimento, ensejando no indeferimento do processamento da recuperação judicial.

8. DO REGISTRO DA ATIVIDADE DO REQUERENTE VISITA “*IN LOCO*”

36. Visando atender as determinações deste douto Juízo, bem como cumprir as finalidades da constatação prévia, nos termos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, este perito deslocou-se ao centro nevrálgico das atividades dos Requerentes situados na cidade de Várzea Grande/MT e Cuiabá/MT, enviando um preposto para Nova Andradina/MS, com o desiderato de constatar a existência da atividade informada na exordial.



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

37. Na vistoria realizada, no dia 29/04/2025 (terça-feira), na clínica GJ, este perito constatou que:

- A atividade desenvolvida é do ramo odontológico;
- Constatou a presença de duas funcionárias no local;
- Aparentemente, tudo funcionando normalmente;

38. Logo abaixo, seguem o acervo fotográfico registrado por este perito durante a vistoria *in loco*.





Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com
Site: lsadmjudicial.com.br



Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com
Site: lsadmjudicial.com.br



Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com
Site: lsadmjudicial.com.br



39. No mesmo dia (29/04/2025), este perito também visitou a empresas Café Cuiabano Indústria e Comércio de Café Ltda., D E G Industria e Comércio de Café Ltda., Le Papel Indústria de Papel e D E D Industria de Farinha Ltda.

40. Com relação a esta visita, um fato novo é importante ser colacionado aos autos. As referidas empresas, não possuem estabelecimento físico, todas usando o mesmo endereço da, hoje, empresa Café Max, que não guarda qualquer relação com as Requerentes. E, conforme dito pelo preposto das Requerentes no momento da visita, Sr. Diego, isto ocorreu como forma de reduzir custos. Todavia, no momento da visita o que foi possível constatar é que:

- Não havia qualquer atividade das empresas, com exceção da produção de farinha, que estava em funcionamento;
- Se tratava de apenas um barracão para manutenção e guarda de produtos e máquinas;
- Foi possível constatar funcionários trabalhando na produção de farinha;

41. Logo abaixo, segue o acervo das fotos tiradas no momento da visita:



Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com
Site: lsadmjudicial.com.br



Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com
Site: lsadmjudicial.com.br



Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com
Site: lsadmjudicial.com.br



Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com
Site: lsadmjudicial.com.br



Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com
Site: lsadmjudicial.com.br



Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com
Site: lsadmjudicial.com.br



Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com
Site: lsadmjudicial.com.br



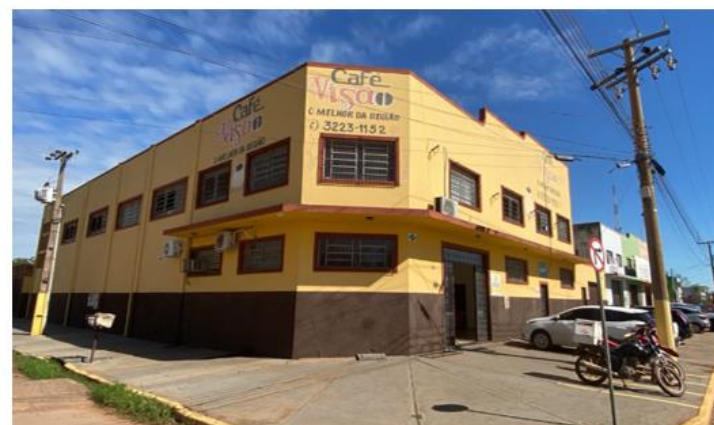
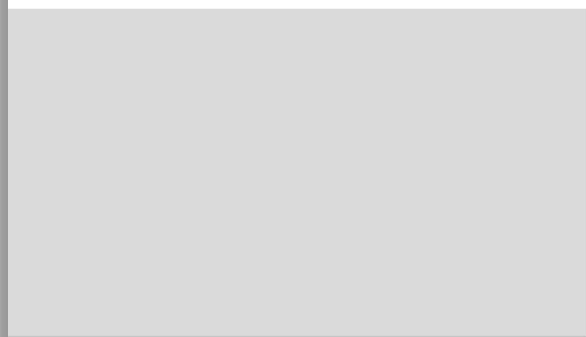
LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

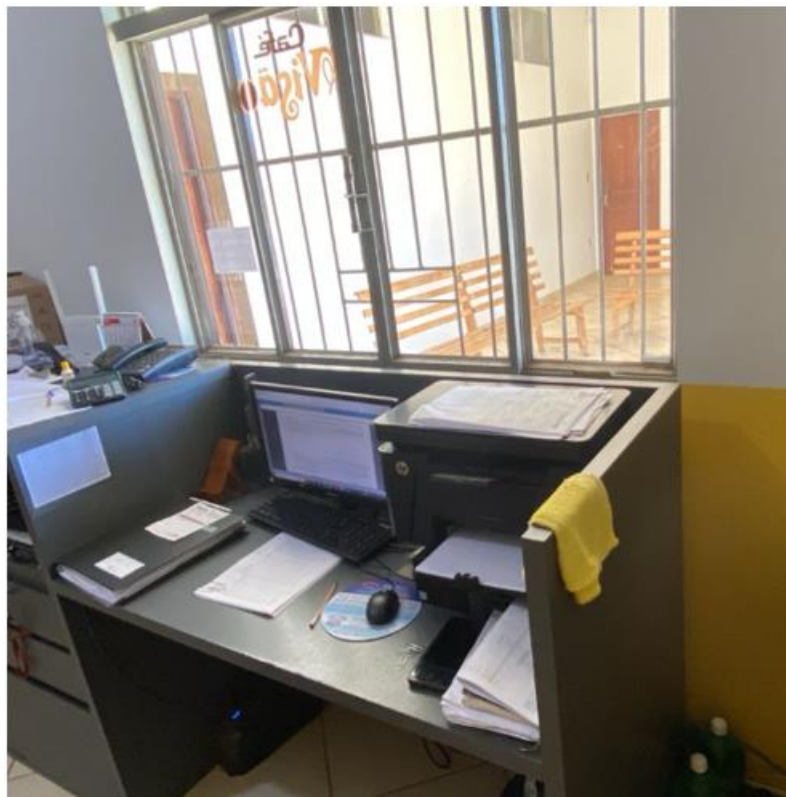
42. No dia 30/04/2025 – quarta-feira, este perito realizou a vistoria *in loco* da empresa Sucesso – Indústria de Café Ltda. Durante a visita, foi possível constatar:

- Atividade no seguimento de café;
- 5 funcionários;
- Imóvel alugado, estando a empresa no local há aproximadamente 20 anos;

43. Segue logo abaixo, os registros fotográficos realizados na vistoria:



Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com
Site: lsadmjudicial.com.br



Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com
Site: lsadmjudicial.com.br





Avenida Historiador Rubens de Mendonça, n.º 1.894,
Ed. Empresarial Maruanã, Sala 403, Bairro: Bosque da Saúde,
CEP: 78.050-000, Cuiabá-MT,
Tel.: (65)99972-8855, E-mail: spinellileo@hotmail.com
Site: lsadmjudicial.com.br



44. No tocante a visita ao estabelecimento da empresa Santinni Indústria Comércio Importação e Exportação de Café, situada em Nova Andradina/MS, não foi possível realizar a vistoria *in loco*.

45. No dia da vistoria, realizada no dia 02/05/2025, constatou-se que no local indicado, não havia fachada indicando o nome da empresa ou algo similar, não sendo preciso identificar as atividades desenvolvidas no local. Tentou-se proceder com a vistoria *in loco* do estabelecimento, porém não foi possível o acesso, o imóvel se encontrava fechado, o que prejudicou qualquer análise sobre eventual existência de atividade.

46. Diante da impossibilidade de adentrar ao estabelecimento, após tentativa frustrada de acesso, este perito, através de seu preposto, entrou em contato via Whatsapp com a funcionária chamada Rúbia Franco Siebra, que por sua vez relatou que já havia enviado as fotos relacionadas ao imóvel ao gerente Diego Santinni, em Cuiabá/MT, que estava ciente da situação. Diante desta situação, seguem as únicas fotos enviadas pela funcionária Rúbia Franco Siebra:



LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL



9. DA ANÁLISE DOS BENS DOTADOS DE ESSENCIALIDADE

47. Este douto juízo determinou que o perito deveria informar quais são os bens dotados de essencialidade para a manutenção e continuidade da atividade do Requerente.

48. Pois bem. Analisando a petição inicial dos Requerentes, estes indicaram como essenciais os bens:



Bens	Descrição	Operação
Automóvel	Citroen C4 Cactus – Placa RAY0F70	
Máquinário	Máquina Automática para café almofada e fundo chato AL-30 Modelo AL30 N110 – Ano 2023	CDB n°: 10.0870.650.000010- 94

49. Em que pese a indicação dos bens acima como essenciais a manutenção da atividade dos Requerentes, não foi possível concluir pelo reconhecimento da essencialidade, uma vez que na própria inicial os Requerentes não fundamentaram ou justificaram o motivo destes bens serem reconhecidos como essenciais. E, somado a isto, considerando que mesmo que notificados para complementarem as informações e documentações, os Requerentes não enviaram nenhuma nova informação ou novo documento, o que prejudica qualquer análise deste perito sobre a essencialidade dos referidos bens.

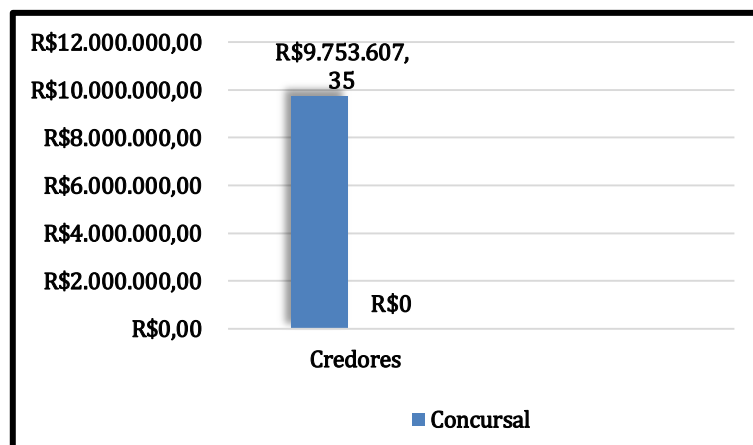


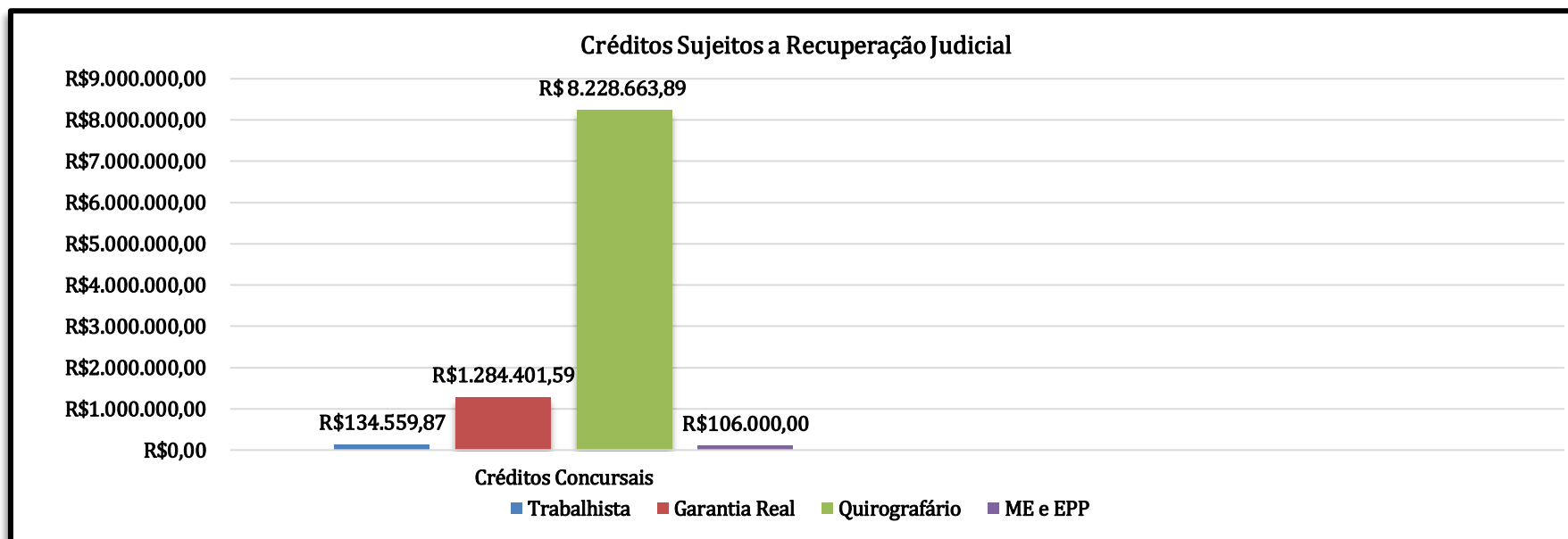
LEO SPINELLI

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

10. DA ANÁLISE DA LISTA DE CREDORES DO REQUERENTE RESUMO DO ENDIVIDAMENTO

50. Analisando minuciosamente a lista de credores apresentada pelo Requerente, tem-se que o seu endividamento está dividido da seguinte forma:





51. Em detida análise gráfica do endividamento dos Requerentes, percebe-se que o maior volume do passivo está concentrado na classe III.

11. DA ANÁLISE DO PASSIVO FISCAL

52. Conforme já apontado no momento da análise dos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, os Requerentes não apresentaram o relatório detalhado passivo. E, mesmo com a notificação deste perito para a entrega da documentação, os Requerentes não providenciaram o envio dos documentos.



53. Conclui-se, portanto, que a análise do passivo fiscal dos Requerentes, restou prejudicada.

12. DA ANÁLISE DA LISTA DE FUNCIONÁRIOS DO REQUERENTE

54. Depreende-se dos autos, que nenhum dos Requerentes apresentou a sua relação de funcionários. Portanto, diante de mais um requisito não cumprido pelos Requerentes, restou prejudicada a análise deste perito.

13. DA ANÁLISE DA INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS – JUNTA COMERCIAL

55. A Lei nº 11.101/2005, conforme disposição normativa prevista no art. 51, V, estabelece que o empresário/sociedade empresária, que opte pela distribuição do pedido de processamento da recuperação judicial, deve, obrigatoriamente, possuir o registro de empresário averbado no Registro Público de Empresas, no caso, a Junta Comercial do Estado.

56. No presente caso, somente as empresas SANTINNI INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ (**ID nº 185638308**), GJ CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA. (ID nº 185638313), LE PAPEL INDUSTRIA DE PAPEL LTDA. (**ID nº 185638307**) e CAFÉ CUIABANO INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFÉ LTDA (**ID nº 185638305**), apresentaram a inscrição empresarial perante a Junta Comercial respectiva.



14. DA CONCLUSÃO

57. Após a análise integral dos documentos e informações obtidas, conclui-se, no presente **Laudo Pericial**, que dos Requerentes **D E G Industria e Comercio De Café Ltda.; D E D Industria De Farinha Ltda.; Santinni Indústria Comércio Importação E Exportação De Café; Gj Clinica Odontológica Ltda.; Le Papel Industria De Papel Ltda; Sucesso- Industria De Café Ltda.- Epp; Café Cuiabano Industria E Comercio De Café Ltda; Gessiane John Mesquita Da Silva; e Douglas Santinni Arantes Gonçalves**, somente as empresas **D E D Industria De Farinha Ltda., Gj Clínica Odontológica Ltda. e Sucesso- Industria De Café Ltda. - Epp**, conseguiram demonstrar, o exercício da atividade empresarial, porém, todas as demais não comprovaram qualquer atividade a ser preservada pelo instituto da recuperação judicial.

58. Os documentos anexados aos autos, não estão em **conformidade com a Lei nº 11.101/2005** e com as informações prestadas pelos Requerente nos autos, **não cumprindo às exigências dos artigos 48 e 51** da referida legislação, conforme discorrido no laudo e demonstrado nas planilhas deste laudo que trataram do cumprimento dos requisitos legais.

59. E, diante de ausência de diversos documentos, resta, inclusive, prejudicada a análise sobre o pedido de processamento da recuperação judicial em consolidação processual.



60. Dessa forma, este perito manifesta o seu parecer **desfavorável ao deferimento do processamento da recuperação judicial para todos os Requerentes**, uma vez que não cumpriram com os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005, bem como deixaram de apresentar a vasta documentação ausente referente aos requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005. Portanto, em estrita observância ao princípio da **preservação da empresa**, previsto no **artigo 47 da Lei nº 11.101/2005**, este perito entende que os Requerentes, nesse momento, **não fazem jus ao processamento da recuperação judicial, por evidente carência de documentação que ateste o cumprimento dos requisitos legais.**

61. Por fim, caso este douto juízo oportunize aos Requerentes prazo suplementar para apresentação dos documentos, este perito estará à disposição para complementar o presente laudo, dentro de eventual prazo a ser concedido.

62. Na espera de ter cumprido fielmente o determinado por Vossa Excelência, encerra-se o presente Laudo de Constatação Prévia, composto por 45 páginas. Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos relativos ao trabalho apresentado.

Cuiabá – MT, 05 de maio de 2025.

LEO SPINELLI

ADVOGADO-OAB/MT 34.547